

TC 007.144/2013-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67)

Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) e Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794/91)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Audiência e Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério de Minas e Energia (MME), contra o Sr. Gilberto Rodrigues Nascimento, na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época (a partir de 29/3/2005), Isabel Cristina de Sá Marinho, como Diretora Associada do Instituto, e Moisés de Aguiar, então Diretor-Geral, de 23/12/2004 a 28/3/2005, em razão de indícios de dano ao erário quanto aos recursos repassados ao referido Instituto por força do Convênio 030/2004, Siafi 515021, celebrado com o referido ministério, em 22/12/2004, tendo por objeto o desenvolvimento e a implantação de sistemas de geração de energia elétrica com tecnologias renováveis no semiárido do Nordeste.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do referido termo de convênio (peça 1, p. 8) foram previstos R\$ 1.168.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 968.000,00 de participação do MME e R\$ 200.000,00 de contrapartida por parte do conveniente, para atendimento das despesas de pessoal.

3. Foram liberados pelo concedente a totalidade dos recursos, sendo que em 27/12/2004, foram repassados R\$ 68.000,00 e R\$ 400.000,00 (peça 1, p. 38 e 40), mediante as ordens bancárias 2004OB900045 e 2004OB900046, respectivamente; e em 4/11/2005, R\$ 450.000,00 e R\$ 50.000,00 (peça 1, p. 146), por meio das ordens bancárias 05OB900004 e 05OB900005, respectivamente.

4. O ajuste vigeu do período de 23/12/2004 a 23/2/2008, com prazo final para apresentação da prestação de contas de 60 dias a contar do término da vigência, conforme cláusula sexta, quarta subcláusula do termo de convênio (peça 1, p. 10-12), alterada pelo terceiro termo aditivo (peça 1, p. 174-176).

5. O Departamento de Desenvolvimento Energético (DDE) do MME realizou três visitas técnicas para acompanhamento da execução do convênio em exame, em 31/5/2005 (peça 1, 334-358), em 8/12/2006 (peça 2, p. 52-80) e em 22/10/2007 (peça 2, p. 96-114). Na 1ª visita, a DDE considerou que o projeto apresentava desenvolvimento compatível com o cronograma previsto. Na 2ª, observou que, apesar de algumas tarefas não terem sido realizadas na sua totalidade ou apresentarem defasagem em relação ao Plano de Trabalho, as atividades seriam de fácil recuperação, estando o projeto cumprindo com o seu objetivo. Na última delas, a DDE fez considerações similares à segunda visita.

6. O Parecer Técnico 27/2008–DDE (peça 2, p. 126-130), de 29/4/2008, concluiu que, sob o aspecto técnico, as atividades previstas no Convênio de Cooperação Técnica e Financeira

030/2004 teriam sido concluídas de acordo com o previsto, atendendo, assim, o objeto proposto no plano de trabalho.

7. Em 3/12/2008, a Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças (CGOF) do MME examinou a prestação de contas final do Instituto Xingó sob o aspecto financeiro, por meio da Nota 76/2008 (peça 2, p. 132-134). Nesse documento, o conveniente informou que os recursos da contrapartida foram utilizados com despesas de pessoal, mas não encaminhou a documentação comprobatória. Solicitou-se que o referido Instituto apresentasse a composição das despesas referentes às notas fiscais utilizadas para os pagamentos.

8. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório de Fiscalização 220625, de 11/8/2009, apontou como graves as seguintes constatações durante a execução do Convênio 030/2004 (peça 1, p. 200-268):

a) parcela significativa dos recursos utilizados (R\$ 505.000,00), cerca de 50,16% do total, foi destinada a remunerar o próprio Instituto Xingó, conforme notas fiscais emitidas para comprovar a prestação dos serviços;

b) impropriedades no pregão 001/2007 realizado pelo Instituto para aquisição de sistemas de energia renovável;

c) direcionamento nas aquisições de bens e serviços, com contratações diretas que apresentaram indícios de simulação na coleta de preços;

d) pagamentos de despesas indevidas (execução do gasto não guarda relação com as ações do convênio);

e) irregularidades na execução de despesas por meio de ressarcimentos a bolsistas, e de adiantamento de recursos à coordenadora do projeto;

f) ausência de comprovação da realização das despesas relativas aos serviços prestados pelo Instituto Xingó;

g) pagamento indevido de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI);

h) pagamento indevido de taxa de administração à Facepe no valor de R\$ 8.320,00;

i) pagamento indevido de remuneração a profissional que ocupava cargo de dedicação exclusiva em universidade federal;

j) ausência de fiscalização efetiva por parte do concedente.

9. Em 26/6/2009, mediante a Nota 45/CGOF/2009 (peça 2, p. 146-148), o MME realizou análise financeira de documentação complementar da prestação de contas final do convênio em exame. A referida nota informou que o conveniente encaminhou os comprovantes de despesas da contrapartida, bem como a composição dos custos das notas fiscais emitidas pelo Instituto. Após o exame desses papéis, o MME solicitou ao conveniente que informasse a relação do Convênio 030/2004 com as transferências realizadas para pagamentos de bolsas de estudo, relativas ao termo aditivo 09/2004, firmado com a Facepe e o Funder.

10. Após as constatações relatadas pela CGU, o Departamento de Desenvolvimento Energético do MME, em 9/9/2010, por meio da Nota Técnica 3/2010 (peça 1, p. 286-290), solicitou a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), por conta da gravidade das irregularidades constatadas pela CGU, bem como pela não manifestação por parte do conveniente às solicitações de esclarecimentos do MME.

11. Em 30/9/2010, por meio do Ofício 99/2010, o DDE notificou o Instituto Xingó quanto à instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 300).

12. Por meio de relatório (peça 2, p. 376-392), a CGOF, em 25/1/2011, diante do esgotamento das medidas administrativas para resolver as questões pendentes do ajuste em apreço,

após examinar a execução físico-financeira do Convênio 030/2004, tendo por base o Relatório de Fiscalização 220625 da CGU, fez as seguintes considerações:

a) que na primeira visita técnica, o DDE considerou que o projeto apresentou desenvolvimento compatível com o cronograma previsto, apesar das restrições financeiras verificadas ao longo do período, recomendando a celebração de termo aditivo para adequação dos prazos do cronograma de execução física;

b) o Departamento de Desenvolvimento Energético emitiu Parecer Técnico 027/2008 (final), relatando que as atividades previstas no convênio "[...] foram concluídas de acordo com o previsto e considera-se tecnicamente atendido o objeto proposto no plano de trabalho";

c) ao final da vigência, o Instituto apresentou guia de recolhimento da União no valor de R\$ 185.337,69, relativa ao saldo de recursos do convênio.

13. Concluiu o relatório da CGOF que, diante do esgotamento das providências administrativas internas, com vistas à comprovação dos recursos repassados ao conveniente, foi efetuado registro de R\$ 754.880,85 na conta contábil "Diversos Responsáveis" a débito dos responsáveis: Moisés de Aguiar, durante o período de 23/12/2004 a 23/12/2005, no cargo de Diretor-Geral; Isabel Cristina de Sá Marinho, durante o período de 23/12/2004 a 23/02/2008 e Gilberto Rodrigues do Nascimento durante o período de 23/10/2005 a 23/02/2008. Os valores atualizados foram calculados com base no Relatório de Fiscalização 220625, referente aos itens passíveis de identificação. Para as despesas que não constavam data descrita no relatório, foram tomados como referência os documentos acostados ao processo de prestação de contas, ora enviados pelo conveniente.

14. Conforme Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Instituto Xingó, o período de gestão do Sr. Moisés de Aguiar foi retificado para 23/12/2004 a 28/3/2005, e por conseguinte, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento teve seu período alterado para 29/3/2005 a 23/2/2008 (peça 3, p. 24-30 e peça 3, p. 210).

15. Os valores a débito do Instituto Xingó apurados no relatório da CGOF foram considerados em virtude do não atendimento dos esclarecimentos e comprovações. São eles em valores históricos (peça 2, p. 390):

Irregularidade	Valor Histórico	De demonstrativo/débito
1. Pagamentos de despesas indevidas	42.081,76	(peça 2, p. 191)
2. Irregularidades na execução de desp. (ressarc. a bolsistas)	27.832,83	(peça 2, p. 201)
3. Ausência de comprovação da emissão das NFs pelo Instituto Xingó	505.000,00	(peça 2, p. 256)
4. Pagamento indevido de BDI	1.132,82	(peça 2, p. 266)
5. Índícios de pagamentos à Fade e ao Xingó pelo mesmo serviço	30.800,00	(peça 2, p. 274)
6. Pagamento indevido de taxa de administração à Facepe	9.605,00	(peça 2, p. 278)
Total	616.452,41	

16. Em 12/7/2012, a CGOF do MME elaborou o Relatório de TCE 001/2011 (peça 3, p. 208-218), que fez as seguintes considerações:

a) como não foram verificados gastos durante o período de dezembro de 2004 a dezembro de 2005, nota-se a exclusão de responsabilidade do Sr. Moisés de Aguiar, ficando como responsáveis diretos pela má aplicação dos recursos o Sr. Gilberto Nascimento e a Sra. Isabel Marinho;

b) as despesas irregulares que configuraram dano ao erário totalizaram a quantia original de R\$ 616.452,41;

c) foram realizadas notificações aos responsáveis, sem respostas;

d) ante a situação do não recolhimento do valor impugnado e a ausência de qualquer manifestação dos responsáveis acerca do dano, manteve-se a responsabilidade do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e da Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho.

17. Em 9/8/2012, a CGU apresentou os resultados dos exames efetuados no Convênio 030/2004, por meio do Relatório de Auditoria 256033/2012 (peça 3, p. 224-230). Concluiu o documento que o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e a Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 616.452,41, em valores históricos.

18. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas em exame nesta TCE (peça 3, p. 234).

19. O processo de TCE foi então encaminhado pelo Ministro Chefe da CGU para pronunciamento ministerial em 14/11/2012 (peça 3, p. 236). O Ministro de Minas e Energia atestou tomar conhecimento das conclusões do relatório, do certificado de auditoria e do parecer da CGU, em 27/11/2012 (peça 3, p. 239), e enviou em 28/11/2012 a TCE para a 1ª Secex do TCU (peça 3, p. 240).

20. Esta TCE foi autorizada mediante despacho do Secretário desta Unidade Técnica em 18/3/2013 (peça 4).

EXAME TÉCNICO

21. Em virtude da diversidade das irregularidades apontadas nos relatórios da CGU e da CGOF/MME, decidiu-se por analisar os pontos em separado para melhor compreensão do exame técnico.

22. **Irregularidade 1: Pagamentos de despesas indevidas, no valor de R\$ 42.081,76 (peça 1, p. 222-225).**

22.1 O Controle Interno, por meio do relatório 220625, após exame das notas fiscais de fornecedores, identificou pagamentos de despesas indevidas em virtude de não guardar relação com as ações do convênio, e de não ter havido cotações de preços. Esses pagamentos serão adiante detalhados conforme os apontamentos feitos pela CGU, para depois serem examinados por esta Unidade Técnica.

a) Prestação de serviços de reparo em equipamentos fotográficos (R\$ 1.130,00) – o plano de trabalho não fazia previsão dessa despesa; e não há informação sobre os serviços de reparo realizados nem sobre a utilização desses bens nas ações do convênio;

b) Pagamento de refeições (R\$ 320,00) – incompatibilidade na aquisição de refeições em um dos estabelecimentos beneficiados com recursos do convênio;

c) Aquisição de bens permanentes, como: rádios transmissores, computadores e outros (R\$ 29.994,92) – as aquisições foram previstas de forma genérica no projeto aprovado; ausência de vinculação de cada bem adquirido em relação às metas previstas; as aquisições se concentraram em período próximo ao término das ações do convênio; a destinação final dos bens foi o Instituto Xingó e a Universidade Federal de Pernambuco;

d) Prestação de serviços de manutenção em microcomputador (R\$ 430,00) – despesa realizada em equipamento do Instituto Xingó, que deveria ser executada com recursos do Instituto;

e) Serviço de manutenção de gerador (R\$ 7.860,00) – ausência de previsão quanto à utilização de recursos do convênio para despesas com manutenção de equipamentos em uso do Instituto;

f) Aquisição de passagens aéreas para locais não previstos no convênio (R\$ 2.346,84) – utilização de passagens para destinos diferentes das ações do convênio, como Brasília e Fortaleza; não comprovação da realização das viagens por meio dos comprovantes de embarque.

22.2 Em relação aos apontamentos da CGU, o Instituto esclareceu apenas que:

a) a proposta técnica contempla a manutenção de sistemas e equipamentos. Os equipamentos fotográficos mencionados pertencem ao Instituto e foram utilizados no desenvolvimento das atividades (peça 2, p. 30);

b) a empresa Sá e Lopes Engenharia Ltda. foi selecionada entre três firmas que apresentaram propostas para a realização do serviço de manutenção de gerador, no valor de R\$ 7.860,00, em atendimento ao artigo 27 da IN STN 1/1997.

Análise Técnica

22.3 Em relação aos serviços de reparo em equipamentos fotográficos (R\$ 1.130,00), não se observou até o último plano de trabalho ajustado (peça 1, p. 178-188), referente ao terceiro termo aditivo, a previsão dessa ação, em sentido contrário ao que afirma o Instituto de que a proposta técnica contemplaria a manutenção de sistemas e equipamentos. Além disso, conforme indicou a CGU, não há comprovação da utilização desses bens nas ações do convênio.

22.4 Dessa forma, como os recursos não foram aplicados no objeto do convênio, configurado está o débito de R\$ 1.130,00, que deve ser imputado aos responsáveis e ao Instituto Xingó.

22.5 Quanto ao pagamento de refeições (R\$ 320,00), não há informações nos autos de que o serviço não tenha sido prestado. O que foi mencionado é que houve incompatibilidade na aquisição de refeições em um dos estabelecimentos beneficiados com recursos do convênio. Assim, não é razoável que esse recurso seja glosado.

22.6 No caso da aquisição de bens permanentes, no montante de R\$ 29.994,92, embora as despesas tenham sido executadas com irregularidades (previsão genérica no projeto aprovado; ausência de vinculação de cada bem adquirido em relação às metas previstas; e aquisições concentradas em período próximo ao término das ações do convênio), há elementos nos autos que indicam que os bens existem e estão sob a guarda e utilização do Instituto e da UFRPE:

- a) relação dos bens adquiridos com recursos do convênio (peça 2, p. 171-183);
- b) ofício do Ministério das Minas e Energia (MME) solicitando manifestação de interesse do Instituto pela guarda dos bens adquiridos com recursos do convênio (peça 2, p. 167);
- c) ofício do Instituto informando do interesse na guarda dos bens adquiridos com recursos do convênio, bem como que os referidos bens encontravam-se instalados dentro do projeto de desenvolvimento de sistemas de geração de energia elétrica com tecnologias renováveis no semiárido do nordeste ou nos laboratórios de pesquisa (peça 2, p. 169).

22.7 Alguns bens foram adquiridos em novembro e dezembro de 2007, próximo ao término da vigência do convênio, mas outros foram comprados entre dezembro de 2006 a setembro de 2007. O MME realizou três visitas técnicas, durante a vigência do convênio, sendo a última em outubro de 2007. Nos relatórios de visitas não há relatos do ministério de que os bens permanentes não teriam sido adquiridos nem utilizados nas ações do convênio (peça 1, p. 334-352 e peça 2, p. 52-80 e 96-114).

22.8 Esses fatos por si só não são suficientes para configurar débito na execução do convênio, em relação à aquisição dos bens permanentes, uma vez que há notícias de que os bens existem, bem como que o MME e o Instituto Xingó manifestaram interesse de que eles ficassem sob a guarda e utilização desse último, conforme autoriza o art. 26 da IN/STN 1/1997.

22.9 Assim, não é razoável que o valor de R\$ 29.994,92, relativo à aquisição de bens permanentes seja imputado a débito dos responsáveis.

22.10 Referente à prestação de serviços de manutenção em microcomputador (R\$ 430,00), bem como ao serviço de manutenção de gerador (R\$ 7.860,00), verifica-se que se trata de despesas relacionadas ao aparelhamento do Instituto para gerir o convênio, o que configura o pagamento de taxa de administração, vedado pelo art. 8º da IN/STN 1/1997. Desse modo, esses valores devem ser imputados a débito dos responsáveis e do Instituto Xingó.

22.11 No caso da aquisição de passagens aéreas para locais não previstos no convênio (R\$ 2.346,84), essa despesa não tem previsão no plano de trabalho, além de ter sido utilizada em locais diferentes das ações do convênio. Ademais, não houve comprovação do Instituto da realização das viagens por meio de documentos comprobatórios (comprovantes de embarque). Assim, ante a não comprovação dos gastos e da não previsão no plano de trabalho, configurado está o débito que deve ser imputado aos responsáveis e ao Instituto Xingó.

22.12 O demonstrativo de débito elaborado pela CGOF/MME dos pagamentos de despesas indevidas, sem guardar relação com as ações do convênio, e sem cotações de preços, encontra-se à peça 2, p. 191.

22.13 Desse modo, quanto à irregularidade 1, o montante a ser imputado a débito dos responsáveis e do Instituto Xingó de R\$ 42.081,76 deve ser ajustado para R\$ 11.766,84, referente aos valores de R\$ 1.130,00, R\$ 430,00, R\$ 7.860,00 e R\$ 2.346,84.

23. Irregularidade 2: Irregularidades na execução de despesas ressarcidas a bolsistas, no valor de R\$ 27.832,83 (peça 1, p. 226-228).

23.1 Segundo a CGU, foram executadas despesas, por meio de adiantamento de recursos à coordenadora do projeto e a outros dois bolsistas, prática essa sem lastro no Termo de Convênio 030/2004. Questionado sobre o procedimento para ressarcimento de despesas na execução do convênio, o Instituto Xingó afirmou que como organização do terceiro setor não estaria obrigado a ter regulamento.

23.2 Ainda de acordo com a CGU, houve reembolso a bolsistas pela utilização de recursos do convênio para atender a despesas com táxi, combustíveis, transporte rodoviário, materiais de expediente e outros materiais, bem como que essas despesas foram realizadas em período anterior à formalização dos vínculos dos bolsistas com o Instituto.

23.3 O demonstrativo de débito para as despesas ressarcidas a bolsistas com irregularidades encontra-se à peça 2, p. 201, com valor histórico de R\$ 27.832,83.

Análise Técnica

23.4 Deve ser observado que gastos realizados fora da vigência do convênio comprometem a verificação do devido nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas, o que contraria o art. 8º, inciso V, da IN/STN 1/1997, então vigente.

23.5 Desse modo, ante a vedação da utilização de recursos em data anterior à vigência do instrumento formalizado pelas partes, resta configurado o débito de R\$ 27.832,83, que deve ser imputado aos responsáveis e ao Instituto Xingó.

24. Irregularidade 3: Ausência de comprovação de despesas da ordem de R\$ 505.000,00, relacionadas às notas fiscais emitidas pelo Instituto Xingó (peça 1, p. 206, 230-238).

24.1 Segundo o Controle Interno, parcela significativa dos recursos do convênio (50,16%) foi utilizada para remunerar o Instituto Xingó pela realização de despesas que não foram devidamente comprovadas.

24.2 O Instituto Xingó emitiu vinte e cinco notas fiscais para comprovar as despesas por ela executadas diretamente. A CGU apontou as seguintes irregularidades cometidas pelo Instituto na execução das referidas despesas:

a) não houve apresentação de documentos que permitissem a verificação da regularidade dos gastos descritos nas notas fiscais emitidas;

b) elaborou-se planilha supostamente utilizada para composição de custos, anexa à peça 1, p. 234;

b) limitou-se a apresentar somente comprovantes para as despesas realizadas por meio de contratações diretas, licitações, ressarcimentos e adiantamento de recursos;

c) atendeu parcialmente as solicitações da CGU para apresentar os documentos comprobatórios da prestação dos serviços, com informações sucintas e desconexas, que não comprovaram as despesas constantes das notas fiscais;

d) não detalhou o custo dos serviços prestados constantes das notas fiscais.

24.3 Em 26/3/2009, a CGU emitiu última solicitação de informações, reiterando a necessidade da apresentação dos documentos comprobatórios, o que não foi atendido até a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

24.4 Ao final dos trabalhos de fiscalização, a CGU concluiu, ao examinar as notas fiscais, que as despesas realizadas necessitavam ser explicitadas e ter os custos efetivos demonstrados, o que não ocorreu.

24.5 O Relatório de TCE 001/2011 (peça 3, p. 208-218), de 12/7/2012, da CGOF/MME, confirmou as irregularidades quanto à emissão de notas fiscais para cobertura de despesas realizadas pelo Instituto, que não tiveram comprovação por meio de documentos.

24.6 O demonstrativo de débito dos pagamentos indevidos feitos ao Instituto Xingó, que não tiveram comprovação encontra-se à peça 2, p. 256, com valor histórico de R\$ 505.000,00.

Análise Técnica

24.7 Cabe ao conveniado apresentar documentação idônea para comprovar a realização das despesas sob pena de rejeição das contas, conforme reza o art. 30 da IN/STN 1/1997. Ou seja, em princípio, as despesas devem ser comprovadas mediante documentos fiscais emitidos por terceiros em nome do conveniente. A emissão de nota fiscal pelo próprio conveniente pode apenas ter o mesmo valor de uma mera declaração de que aplicou os recursos corretamente, não servindo a comprovar a realização de despesas, no caso de não comprovação documental.

24.8 Partindo do pressuposto de que o instrumento de convênio serve para atender a interesses comuns, não é razoável que o Instituto emita notas fiscais para se remunerar dos serviços prestados.

24.9 No entanto, mesmo em se tratando dessa situação anômala, poderia o Instituto ter comprovado, por meio de documentação hábil, o nexo de causalidade entre o recurso despendido e a despesa realizada, pressuposto básico para aprovação da prestação de contas de recursos de convênio por este Tribunal, o que não ocorreu.

24.10 O fato de as notas fiscais terem sido emitidas pelo próprio Instituto para os serviços prestados não seria suficiente para a imputação de débito aos responsáveis. Todavia, o que resta mais grave é a não comprovação das despesas constantes das notas fiscais, pois não ficou demonstrado a boa e regular utilização dos recursos públicos repassados.

24.11 Assim, ante a não demonstração pelo Instituto do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas executadas, em afronta aos arts. 30 e 8º, inciso IV, mesmo diante de diversas solicitações do órgão concedente e da CGU para apresentação de documentação comprobatória, resta configurado o débito de R\$ 505.000,00, que deve ser imputado aos responsáveis e ao Instituto Xingó.

25. Irregularidade 4: Pagamento indevido de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), no valor de R\$ 1.132,82 (peça 1, p. 240).

25.1 Conforme Relatório 220625 da CGU, não havia qualquer pressuposto para a cobrança de BDI sobre os serviços prestados pelo Instituto. O BDI foi incluído na planilha de custos do Instituto (peça 2, p. 74) como um dos itens da base de cálculo utilizada para emissão das notas

fiscais para serviços prestados pelo próprio Instituto e representou 14,29% do custo total da planilha.

25.2 Ainda segundo o relatório da CGU, não houve no projeto e no plano de trabalho menção à cobrança de BDI para os serviços que seriam prestados durante a execução do convênio. Mesmo assim, a CGU fez solicitações para apresentação do detalhamento do BDI, e não houve manifestação por parte do Instituto.

25.3 O demonstrativo de débito para os pagamentos indevidos de BDI recebidos pelo Instituto Xingó, sem justificativas pertinentes, encontra-se à peça 2, p. 266, com valor histórico de R\$ 1.132,82.

Análise Técnica

25.4 Conceitualmente, denomina-se BDI a taxa correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, aplicada sobre o custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), eleva-o a seu valor final. Normalmente, o BDI é incluso no custo dos bens e serviços quando há despesas relativas a impostos, seguros, administração central e lucro da empresa contratada. Como se trata de item específico, para que seja verificada a sua razoabilidade, há de se ter nos autos o seu detalhamento, o que não ocorreu.

25.5 Ao examinar os itens constantes da planilha de custo, a CGU concluiu que não era cabível a cobrança de BDI sobre os itens apresentados pelo Instituto. Mesmo que fosse o caso da cobrança, havia a necessidade de o BDI ter a sua composição detalhada. Ocorre que o Instituto foi instado a apresentar o detalhamento do BDI e não o fez (peça 1, p. 240).

25.6 Assim, ante a indevida cobrança de BDI, sem detalhamento da sua composição, relativo aos serviços prestados pelo próprio Instituto, resta configurado o débito de R\$ 1.132,82, que deve ser imputado aos responsáveis e ao Instituto Xingó.

26. Irregularidade 5: Pagamentos em duplicidade à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco (Fadep) e ao Instituto Xingó pela realização do mesmo serviço (peça 1, p. 240-244).

26.1 Informou a CGU que o serviço descrito nas Notas Fiscais 40623 (R\$ 8.000,00) e 41617 (R\$ 7.800,00), relativo ao pagamento realizado à Fadep é semelhante a item descrito na Nota Fiscal 614 emitida pelo Instituto, no valor de R\$ 15.000,00. Após questionamento, o Instituto justificou que a Nota 614 não foi bem especificada, e aparentemente discriminou o mesmo serviço. No entanto, a CGU concluiu que o conveniente se limitou a apresentar esclarecimentos sem documentação comprobatória dos serviços prestados.

26.2 O Relatório 220625 da CGU (peça 1, p. 236), ao examinar a constatação da ausência de detalhamento do custo dos serviços prestados pelo Instituto, citou como exemplo um dos itens constantes da Nota Fiscal 614 (serviço técnico especializado - consultoria técnica especializada para o desenvolvimento de sistemas geradores de energia com fontes renováveis). O serviço foi cobrado pelo Instituto Xingó à conta do convênio, no valor de R\$ 15.000,00. No entanto, pela total ausência de informações, não se sabe quem efetivamente realizou os serviços; se eles seriam passíveis de licitação; quanto recebeu o suposto prestador e qual o produto do seu trabalho.

26.3 O que ocorreu nesse caso foi a falta de transparência da Oscip em justificar as despesas que foram realizadas diretamente, uma vez que não houve suporte documental para detalhar a composição do serviço executado na Nota Fiscal 614.

26.4 O demonstrativo de débito referente aos pagamentos em duplicidade feitos à Fadep e ao Instituto Xingó se encontra à peça 2, p. 274.

Análise Técnica

26.5 No entanto, há que ser observado que o valor da Nota Fiscal 614 está incluso na irregularidade 3, examinada no item 24. Assim, esse item compõe o rol de despesas da ordem de R\$ 505.000,00, relativas às notas fiscais emitidas pelo Instituto Xingó, que não foram comprovadas.

26.6 Desse modo, o valor do serviço descrito na Nota Fiscal 614 supostamente pago em duplicidade à Fade já foi imputado a débito dos responsáveis e do Instituto Xingó, não devendo ser objeto de novo exame.

27. **Irregularidade 6: Pagamento indevido de taxa de administração à Facepe, no montante de R\$ 9.605,00 (peça 1, p. 246).**

27.1 Apontou o Relatório da CGU que os recursos repassados pelo Instituto Xingó à Facepe, para concessão de bolsas a profissionais que exerciam atividades para o Instituto, em decorrência da execução do Termo de Cooperação Técnica, Administrativa e Financeira 09/2004, incluíram um percentual fixo (intitulado "Gestão") de cinco por cento do valor total mensal da remuneração a ser paga aos bolsistas (peça 2, p. 290-374). O montante transferido à Facepe a título de gestão apurado no período de abril/2006 a novembro de 2007 foi de R\$ 8.320,00, sendo que a documentação dos meses de maio de 2006, dezembro de 2006 e dezembro de 2007 não foi apresentada pelo Instituto (peça 1, p. 246).

27.2 O demonstrativo de débito para os pagamentos indevidos de taxa de administração encontra-se à peça 2, p. 278, com valor histórico de R\$ 9.605,00.

Análise Técnica

27.3 É importante ressaltar que ocorrência similar foi apontada no Relatório de Auditoria 190212, elaborado pela CGU, quando da avaliação da gestão 2006 da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene). À época, foram examinados convênios firmados entre o Instituto Xingó e a referida agência. Constatou a CGU que recursos foram utilizados para pagamento de taxa de administração à Facepe em decorrência da concessão de bolsas a profissionais que exerciam atividades para o Instituto Xingó.

27.4 Embora o relatório da CGU tenha apurado o valor de R\$ 8.320,00 para os pagamentos de taxa de gestão, esse montante não incluiu todo o período, conforme mencionado acima. O demonstrativo de débito da CGOF/MME referente aos pagamentos indevidos de taxa de administração à Facepe pelo Instituto Xingó durante todo o período do convênio em exame se encontra à peça 2, p. 278, e contempla o montante de R\$ 9.605,00.

27.5 A despesa realizada sob a forma de taxa de gestão contraria o disposto no art. 8, inciso I da IN/STN 1/1997, que veda a inclusão nos convênios de realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar. Dessa forma o valor histórico de R\$ 9.605,00, pago indevidamente, deve ser imputado a débito dos responsáveis e do Instituto Xingó.

28. **Novo valor do débito, atualização e responsabilização:**

28.1 Considerando as análises promovidas no corpo deste exame técnico, o valor do débito a ser imputado aos responsáveis deve ser revisado, para fins de verificação do limite de R\$ 75.000,00, previsto no inciso I do art. 6º da IN/TCU 71/2012. Na tabela a seguir, constam os valores dos débitos remanescentes, após ajustes.

Descrição	Valor histórico (R\$)
Pagamento de despesas indevidas, sem relação com o objeto do convênio	11.766,84
Irregularidades em despesas ressarcidas a bolsistas	27.832,83

Despesas realizadas sem comprovação	505.000,00
Pagamento indevido de Bonificações e Despesas Indiretas	1.132,82
Pagamento indevido de taxa de administração	9.605,00
Total	555.337,49

28.2 Diante do valor ajustado, que implicou em montante maior que o limite de R\$ 75.000,00, previsto no inciso I do art. 6º da IN/TCU 71/2012, e esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, vê-se que esse processo deve ser mantido.

28.3 Quanto à responsabilização dessa TCE, concorda-se com os apontamentos indicados no relatório da CGOF/MME (peça 3, p. 216-218) e corroborados pela CGU (peça 3, p. 230): (i) o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), então Diretor-Geral do Instituto Xingó, responsável pela celebração, execução e prestação de contas do convênio em exame (peça 1, p. 322 e 345); e (ii) a Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794/91), então Diretora Associada do Instituto, que assinou a prestação de contas como executor do objeto do convênio (peça 1, p. 322 e 345). Além disso, deve ser responsabilizado o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), que celebrou o Convênio 030/2004, Siafi 515021.

28.4 No tocante às irregularidades que não resultaram em débito, tem-se algumas condutas observadas no Relatório 220625 da CGU que demandam audiência dos responsáveis para apresentarem suas justificativas.

a) ocorreu previsão genérica no projeto aprovado das aquisições de bens permanentes; bem como não houve vinculação de cada bem adquirido em relação às metas previstas (peça 1, p. 224), em desacordo com os incisos II e III do art. 2º da IN STN 1/1997;

b) houve simulação de competição em procedimentos de contratação direta, por meio de cotações de preços irregulares (peça 1, p. 210-218). Das 21 dispensas de licitação examinadas pela CGU, cerca de 38% apresentavam indícios de simulação na coleta de preços, em descumprimento ao art. 26 da lei 8.666/1993;

c) observou-se, também, a ocorrência de direcionamento nas aquisições de bens e serviços realizadas pelo Instituto Xingó (peça 1, p. 218-220). Relatou-se que em dez dispensas de licitação realizadas pelo Instituto, a coleta de orçamentos ficou restrita a quatro fornecedores. Uma das empresas participantes venceu praticamente todas as cotações em que participou, com exceção de uma delas, em afronta ao art. 15 do Regulamento de Licitações e Contratos do próprio Instituto Xingó.

28.5 Há também referência nesse relatório à ausência de fiscalização efetiva por parte do concedente dos recursos (peça 1, p. 258-260). Verificou a CGU que não consta dos sistemas de concessão de passagens e diárias quaisquer registros de concessão de passagens e diárias para os servidores do MME que assinaram os três relatórios de visita. Quanto ao exame das prestações de contas do Instituto, a CGU observou que o MME se preocupou em questionar a Oscip quanto a aspectos formais, sem se ater à finalidade das despesas, em especial aquelas realizadas pelo próprio Instituto.

28.6 Concluiu a CGU que a atuação do MME foi ineficiente e insuficiente para coibir o cometimento de irregularidades pelo Instituto Xingó.

28.7 Concorde-se com a CGU no sentido de que houve falhas no acompanhamento e fiscalização da execução do Convênio 03/2004 por parte do MME, em face da falta de atuação tempestiva no sentido de garantir a regularidade dos atos praticados pelo Instituto.

28.8 No entanto, nos autos é possível verificar que o MME buscou tomar medidas administrativas tendentes a esclarecer os apontamentos feitos pelo Relatório da CGU, e que, após o esgotamento das medidas administrativas, o órgão instaurou a devida tomada de contas especial. Na Nota Técnica 3/2010 (peça 1, p. 286-290), o MME solicitou a instauração de TCE contra o Instituto Xingó em face da gravidade das irregularidades constatadas pela CGU, e diante da não manifestação/apresentação de justificativas do conveniente, apesar das reiteradas solicitações realizadas.

28.9 Assim, em relação a esse ponto, é suficiente **dar ciência** ao Ministério de Minas e Energia para o que dispõe a legislação em vigor (Portaria Interministerial 127/2008), arts. 51 a 60, no tocante ao acompanhamento e fiscalização e prestação de contas, em especial porque a fiscalização de ajustes que têm como objeto a prestação de serviços deve, sempre que possível, ser realizada de forma simultânea à sua execução, em razão da dificuldade de verificação da efetiva execução daquilo que foi pactuado em momento posterior à sua realização.

CONCLUSÃO

29. Essa instrução cuidou da análise de TCE instaurada pelo Ministério de Minas e Energia (MME), contra o Sr. Gilberto Rodrigues Nascimento, na condição de Diretor Geral do Instituto Xingó à época, e Isabel Cristina de Sá Marinho, como Diretora Associada do Instituto, em razão de indícios de dano ao erário quanto aos recursos repassados ao referido instituto por força do Convênio 030/2004, Siafi 515021, celebrado com o referido ministério, em 22/12/2004, tendo por objeto o desenvolvimento e a implantação de sistemas de geração de energia elétrica com tecnologias renováveis no semiárido do Nordeste.

30. Após exame técnico, verificou-se que parte das irregularidades, tratadas nestes autos, configuraram débito, que será imputado aos responsáveis e ao Instituto Xingó. Outras situações ensejaram audiência para esclarecimentos.

31. Em relação à irregularidade 1, (pagamentos de despesas indevidas, apontados no Relatório 220625 da CGU, no valor de R\$ 42.081,76), considerou-se que não seria razoável a imputação de débito aos responsáveis em duas situações: (i) no caso do pagamento de refeições (R\$ 320,00), observou-se que se trata de valor de baixa materialidade, bem como que não há informações nos autos de que o serviço não tenha sido prestado; (ii) quanto à aquisição de bens permanentes, no montante de R\$ 29.994,92, embora a despesa tenha sido executada de forma irregular (previsão genérica no projeto aprovado das aquisições e ausência de vinculação de cada bem adquirido em relação às metas previstas), há elementos nos autos que indicam que os bens existem e estão sob a guarda do Instituto e da UFRPE.

32. Desse modo, será proposta a imputação de débito de R\$ 11.766,84 aos responsáveis e ao Instituto Xingó.

33. Quanto à irregularidade 2, (despesas ressarcidas a bolsistas, indevidamente, no valor de R\$ 27.832,83), foram executadas despesas, por meio de adiantamento de recursos à coordenadora do projeto, e a outros dois bolsistas, sem comprovação do nexo de causalidade dos gastos realizados com as ações do ajuste, caracterizando a ocorrência taxa de administração, vedada pelo art. 8º da IN/STN 1/1997.

34. Para esse caso, também, será proposta a imputação de débito de R\$ 27.832,83 aos responsáveis e ao Instituto Xingó.

35. Em relação à irregularidade 3 (ausência de comprovação de despesas da ordem de R\$ 505.000,00, relacionadas às notas fiscais emitidas pelo Instituto Xingó), observou-se que parcela significativa dos recursos do convênio (50,16%) foi utilizada para remunerar o Instituto Xingó pela realização de despesas que não foram devidamente comprovadas. Mesmo instado pelo MME e pela

CGU para apresentar documentos comprobatórios da realização das despesas constantes das notas fiscais, o Instituto não apresentou as comprovações necessárias.

36. Dessa forma, ante a falta de transparência do Instituto Xingó para a comprovação das despesas executadas, será proposta a imputação do débito de R\$ 505.000,00 aos responsáveis e ao Instituto Xingó.

37. No caso da irregularidade 4 (pagamento indevido de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), no valor de R\$ 1.132,82, não houve manifestação do Instituto no sentido do detalhamento para a cobrança de BDI sobre as despesas executadas por ele, apesar de solicitação da CGU para apresentação de justificativa

38. Assim, ante a indevida cobrança de BDI, sem detalhamento da sua composição, relativo aos serviços prestados pelo próprio Instituto, será sugerida a imputação do débito de R\$ 1.132,82 aos responsáveis e ao Instituto Xingó.

39. Quanto à irregularidade 5 (pagamentos em duplicidade à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco (Fadex) e ao Instituto Xingó pela realização do mesmo serviço previsto em um dos itens da Nota Fiscal 614, observou-se que o conveniente não apresentou documentação comprobatória para o serviço prestado na referida nota fiscal.

40. Assim, ante a falta de transparência da Oscip para justificar as despesas que foram realizadas diretamente, sem suporte documental que detalhasse a composição dos itens executados, seria o caso de imputação de débito. Todavia, o valor constante da Nota Fiscal 614 está incluso entre os itens relacionados na irregularidade 3, que trata da ausência de comprovação de despesas da ordem de R\$ 505.000,00, relacionadas às notas fiscais emitidas pelo Instituto Xingó, e que já foram imputadas a débito dos responsáveis. Nesse caso, então, desnecessário incluir esse item na imputação do débito.

41. Em relação à irregularidade 6 (pagamento indevido de taxa de administração à Facepe, no montante de R\$ 9.605,00), verificou-se que os recursos repassados pelo Instituto Xingó à Facepe, em decorrência da execução do Termo de Cooperação Técnica, Administrativa e Financeira 09/2004, incluíram percentual fixo (intitulado "Gestão") de cinco por cento do valor total mensal da remuneração a ser paga aos bolsistas, em desacordo com o art. 8, inciso I da IN/STN 1/1997, que veda a inclusão nos convênios de realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

42. Dessa forma, será sugerida, também, a imputação do débito de R\$ 9.605,00 aos responsáveis e ao Instituto Xingó, referente ao valor pago indevidamente a título de taxa de administração, intitulada pelo Instituto Xingó como "gestão".

43. Além dos pontos quantificáveis que geraram proposta de devolução dos recursos, ocorreram irregularidades que pela gravidade das condutas demandam audiência dos responsáveis para apresentarem suas justificativas.

44. A CGU, no Relatório de Fiscalização 220625, apontou irregularidades graves para as quais será proposta **audiência** do responsável pelo Instituto Xingó para apresentar suas razões de justificativa.

45. Observou a CGU que houve previsão genérica no projeto aprovado das aquisições de bens permanentes; bem como que não houve vinculação de cada bem adquirido em relação às metas previstas, em desacordo com os incisos II e II do art. 2º da IN STN 1/1997. Apontou a CGU, ainda, que houve simulação de competição em procedimentos de contratação direta, por meio de cotações de preços irregulares.

46. Além disso, apontou a ocorrência de direcionamento nas aquisições de bens e serviços realizadas pelo Instituto Xingó, uma vez que a coleta de orçamentos ficou restrita a quatro

fornecedores, sendo que um delas venceu praticamente todas as cotações em que participou.

47. Em relação à referência no Relatório da CGU acerca da ausência de fiscalização efetiva por parte do concedente dos recursos, verificou-se que, embora tenha ocorrido falhas no acompanhamento e fiscalização da execução do convênio em apreço, o MME buscou atender as recomendações da CGU, e encaminhou diversas solicitações de esclarecimentos ao conveniente, que não se manifestou. Assim, considerou-se que seria razoável e suficiente dar ciência ao MME sobre esse ponto.

48. Dessa forma, quando do mérito da presente TCE será proposto **dar ciência ao Ministério de Minas e Energia** para o que dispõe a legislação em vigor (Portaria Interministerial 127/2008), arts. 51 a 60, no tocante ao acompanhamento e fiscalização e prestação de contas, em especial porque a fiscalização de ajustes que têm como objeto a prestação de serviços deve, sempre que possível, ser realizada de forma simultânea à sua execução, em razão da dificuldade de verificação da efetiva execução daquilo que foi pactuado em momento posterior à sua realização.

49. Diante dos ajustes efetuados por esta Unidade Técnica, o valor devido desta TCE passou de R\$ 616.452,41 para R\$ 555.337,49, conforme indicado no item 28 retro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, e com base nas propostas encaminhadas nesta TCE, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **citar**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) e a Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794/91), solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), para que, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato expedido, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do órgão concedente dos recursos as quantias discriminadas, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Convênio 030/2004, firmado entre o Ministério de Minas e Energia/Sudene e o Instituto Xingó, tendo em vista as ocorrências a seguir elencadas, conforme consignado no Relatório da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças do Ministério de Minas e Energia (cópia em anexo): [encaminhar cópia da peça 2, p. 376-392]

a.1) Pagamento de despesas indevidas (item 22 retro)

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2005	7.860,00	6/7/2006	257,24	16/10/2006	994,24
15/5/2006	969,36	11/7/2006	126,00	28/2/2007	190,00
8/6/2006	660,00	10/8/2006	455,00		
8/6/2006	15,00	25/8/2006	240,00		
				Total	11.766,84

a.2) Irregularidades em despesas ressarcidas a bolsistas (item 23 retro)

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/4/2006	5.113,60	21/6/2006	2.000,00	5/9/2006	429,89
24/4/2006	5.000,00	5/7/2006	312,46	6/9/2006	597,93
25/4/2006	425,00	11/7/2006	536,31	14/9/2006	1.697,71
17/5/2006	272,85	21/7/2006	30,00	5/10/2006	190,72
24/5/2006	299,10	27/7/2006	1.000,00	23/7/2007	1.980,31

30/5/2006	7.100,00	1/8/2006	342,22		
5/6/2006	86,34	15/8/2006	418,39		
				Total	27.832,83

a.3) Despesas realizadas pelo Instituto sem comprovação documental (item 24 retro)

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/3/2006	20.000,00	10/10/2006	30.000,00	15/8/2007	5.000,00
17/3/2006	20.000,00	27/3/2007	40.000,00	30/8/2007	5.000,00
18/4/2006	10.000,00	20/4/2007	8.000,00	5/9/2007	20.000,00
8/5/2006	30.000,00	3/5/2007	17.000,00	20/9/2007	15.000,00
1/6/2006	25.000,00	16/5/2007	20.000,00	18/10/2007	11.000,00
21/7/2006	60.000,00	1/6/2007	25.000,00	20/11/2007	9.000,00
25/9/2006	75.000,00	17/7/2007	10.000,00		
2/10/2006	30.000,00	3/8/2007	20.000,00		
				Total	505.000,00

a.4) Pagamento indevido de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) – item 25 retro

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/6/2006	90,36	16/5/2007	90,64	30/8/2007	45,32
21/7/2006	90,64	1/6/2007	90,64	5/9/2007	136,06
2/10/2006	90,64	17/7/2007	45,32	20/9/2007	45,32
10/10/2006	45,32	3/8/2007	90,64	18/10/2007	90,64
3/5/2007	45,32	15/8/2007	45,32	20/11/2007	90,64
				Total	1.132,82

a.5) Pagamento indevido de taxa de administração (item 27 retro)

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2006	420,00	20/11/2006	390,00	20/6/2007	840,00
25/4/2006	815,00	21/11/2006	500,00	16/7/2007	420,00
20/6/2006	475,00	23/1/2007	485,00	16/8/2007	420,00
21/7/2006	440,00	23/2/2007	470,00	19/10/2007	420,00
21/8/2006	495,00	27/3/2007	420,00	15/2/2008	125,00
21/9/2006	880,00	23/4/2007	420,00	3/3/2008	125,00
23/10/2006	500,00	21/5/2007	420,00	4/4/2008	125,00
				Total	9.605,00

b) **ouvir em audiência**, nos termos dos arts. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), responsável pelo Instituto Xingó à época, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa pelas seguintes irregularidades observadas no Relatório 220625 da Controladoria-Geral da União, em relação à execução do Convênio 030/2004, Siafi 515021:

b.1) previsão genérica no projeto aprovado das aquisições de bens permanentes; bem como ausência de vinculação de cada bem adquirido em relação às metas previstas, em desacordo com os incisos II e III do art. 2º da IN STN 1/1997 (item 28.4 “a” retro);

b.2) simulação de cotações de preços em dispensas de licitação, em desacordo com o art. 26 da Lei 8.666/1993 (item 28.4 “b” retro);

b.3) direcionamento nas aquisições de bens e serviços realizadas pelo Instituto Xingó



em processos de dispensa de licitação, em afronta ao art. 15 do Regulamento de Licitações e Contratos do próprio Instituto Xingó (item 28.4 “c” retro).

Secex-SE, 14 de maio de 2013

(assinado eletronicamente)

José Ernesto da Silva Andrade

AUFC - Mat. 8161-2